

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Claudio José Amaral Bahia; Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-625-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

É com imensa satisfação acadêmica que apresentamos as atas de publicação científica dos trabalhos selecionados e debatidos no âmbito do "GT6 - Constituição, teoria constitucional e democracia I", realizado sob os auspícios do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

A coordenação conjunta deste GT esteve a cargo dos professores Dr. Edson Ricardo Saleme, Dr. Claudio José Amaral Bahia e Dr. Benjamin Xavier de Paula. O evento congregou dezenas de pesquisadores e juristas de importantes instituições de ensino e pesquisa jurídica, com diferentes matrizes epistemológicas, cujas produções se debruçam sobre as transformações hermenêuticas, os desafios de legitimidade democrática e as inovações tecnológicas que marcam o constitucionalismo contemporâneo.

No decorrer do evento, o dinamismo interinstitucional evidenciou o vigor da pós-graduação stricto sensu nacional no diagnóstico e na superação de crises estruturais no sistema normativo pátrio.

Abrindo o ciclo de reflexões temáticas, o artigo "Constitucionalismo é preciso, democracia não: a relação constitutiva entre os dois termos", de autoria de Rubens Beçak, Matheus Conde Pires e João Pedro Felipe Godoi, desenvolve uma profunda investigação teórica de viés pós-fundacional e interpretativo acerca da tensão inerente entre a democracia e o constitucionalismo. Ao desnaturalizar a adjetivação contínua da prática democrática no léxico constitucional, os autores descortinam as contradições fundamentais de um povo que se declara soberano, mas que simultaneamente se limita pelas barreiras normativas que ele próprio edifica. O estudo reconstrói historicamente a gênese do Estado Moderno para expor suas contingências e precariedades, de modo a radicalizar o sentido democrático. Conclui-se que a democracia só se viabiliza quando é devidamente delimitada, não por valores morais ou éticos transcendentais, mas sim em razão do constante processo de disputa e conceituação de seus próprios contornos institucionais.

Na sequência, o estudo intitulado "Por uma solução dogmática para a resolução dos litígios territoriais no Brasil", elaborado pelos pesquisadores João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires, lança luz sobre as recorrentes disputas de fronteira entre os entes subnacionais do país, hoje resolvidas predominantemente pela via da judicialização no Supremo Tribunal Federal. Tomando como caso de análise a Ação Cível Originária que envolve os estados do Ceará e do Piauí, a pesquisa propõe uma alternativa dogmática amparada na hermenêutica clássica e na análise rigorosa do texto de 1988. Os autores criticam a excessiva transferência dessas disputas ao Judiciário, demonstrando que tal prática alija a população interessada das decisões locais. Defende-se, como hipótese confirmada, que a realização de plebiscito popular, seguida pela homologação no Congresso Nacional nos termos do artigo 18, § 3º da Carta Magna, constitui a via mais democrática e constitucionalmente compatível para a pacificação de impasses federativos.

O terceiro artigo, sob a rubrica de "O mínimo existencial digital na sociedade tecnológica: a necessidade de garantia da conectividade significativa para a efetivação dos direitos fundamentais", de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota, discute a transição da internet de mera utilidade para um pressuposto elementar da dignidade humana. Sob uma metodologia dedutiva e um procedimento funcionalista focado na integração social do indivíduo, a investigação avalia de que maneira a exclusão tecnológica aprofunda as históricas desigualdades brasileiras. Através de exame bibliográfico e documental, os pesquisadores defendem o reconhecimento estatal da conectividade significativa como um direito fundamental de caráter prestacional. A pesquisa conclui que o mínimo existencial na modernidade precisa incorporar o acesso qualificado às redes, sob pena de que a vulnerabilidade digital funcione como um obstáculo intransponível ao pleno usufruto de direitos humanos essenciais como a educação, a saúde e o trabalho.

O texto "Novos constitucionalismos da periferia: conceitos, limites e possibilidades e a constituição brasileira de 1988", escrito por André da Silva Silveira, Leandro Ernani Freitag e Luiz Fernando Pereira de Oliveira, propõe um contraste crítico entre o neoconstitucionalismo europeu do pós-guerra e os modelos transformadores surgidos na periferia da América Latina. Valendo-se de uma abordagem interdisciplinar que conecta a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves aos diagnósticos de Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Darcy Ribeiro, os autores demonstram a potência das propostas andinas decoloniais na superação do patrimonialismo secular e das patologias sociojurídicas brasileiras. Embora reconheçam que a Carta de 1988 consolidou um progresso imenso para a redemocratização nacional, o estudo conclui que ela permanece atada a amarras eurocêntricas e a lógicas de transição, sem atingir a ruptura paradigmática biocêntrica e decolonial oferecida pelo neoconstitucionalismo andino periférico.

Por sua vez, o trabalho "Possível banalização do princípio da dignidade humana frente a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", desenvolvido por Marcelo Antonio Theodoro e Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio, debruça-se sobre a aplicação jurisprudencial de um dos pilares mais invocados do constitucionalismo nacional contemporâneo. Através de métodos dedutivo, histórico e analítico, a pesquisa recupera a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e seus núcleos valorativos essenciais para contrastá-los com o ativismo decisorio do Supremo Tribunal Federal. Mediante a análise de julgados e de tratados internacionais, os autores diagnosticam um preocupante fenômeno de banalização doutrinária e argumentativa, que ameaça esvaziar o potencial transformador do conceito. A conclusão aponta para a imperiosa necessidade de se fixar parâmetros teóricos e contornos dogmáticos mínimos para o princípio, protegendo-o de decisões arbitrárias e preservando sua real força normativa no ordenamento pátrio.

A pesquisa "Autonomia federativa e o constitucionalismo subnacional: a manifestação de direitos fundamentais na constituição do estado de Mato Grosso", conduzida por Marcelo Antonio Theodoro e Lucas Souza Senhorini Penachioni, investiga a capacidade inventiva das cartas estaduais frente à centralização do poder na esfera federal brasileira. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática focada no Poder Constituinte Decorrente, os autores analisam a Constituição mato-grossense de 1989 para verificar se ela atua como mera cópia ou se expande autonomamente as garantias jusfundamentais. Os resultados revelam inovações pioneiras da carta local que antecederam a legislação federal em décadas, como a proibição da discriminação por orientação sexual, a proteção de dados pessoais e a tutela de biomas sensíveis. Conclui-se que o constitucionalismo subnacional serve como um valioso laboratório normativo para a federação, demonstrando a importância da autonomia dos estados na consolidação democrática.

O artigo "Entre o voto e a toga: a atuação do judiciário no vácuo da atividade parlamentar", escrito por Maria Luísa Lopes Santos Silva, Geyssa Suellen Brito Pereira e Edson Barbosa de Miranda Netto, lança um olhar analítico sobre o crescente protagonismo da Suprema Corte brasileira e as constantes acusações de ativismo judicial que a cercam. Utilizando o método dedutivo e uma revisão qualitativa da jurisprudência nacional, os autores examinam detidamente a ADO 26, na qual o Supremo equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo. A investigação revela que o Legislativo frequentemente abdica de suas competências para se esquivar de custos políticos associados a debates sociais controversos, transferindo ao Judiciário o dever de decidir. Conclui-se que a atuação da Corte, embora interpretada como invasiva, é legítima e necessária para conferir eficácia aos direitos fundamentais diante de omissões deliberadas do Congresso.

O trabalho "O múnus protetivo da jurisdição constitucional e a salvaguarda dos direitos originários: a inadmissibilidade da tese do marco temporal", elaborado por Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Giovana Araújo Fonseca e Edson Barbosa de Miranda Netto, examina a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na defesa das minorias vulneráveis do Brasil. A pesquisa aborda a polêmica do Marco Temporal, encampada pelo Legislativo para restringir as demarcações territoriais indígenas à data de promulgação da Constituição de 1988, em oposição ao caráter puramente declaratório da posse originária. Sob uma metodologia qualitativa de viés documental e jurisprudencial, as autoras sustentam que a imposição de barreiras cronológicas representa um retrocesso no ordenamento de direitos humanos. Conclui-se que a atuação do STF, por meio do controle de constitucionalidade, é imprescindível para bloquear retrocessos legislativos e assegurar os direitos sagrados e fundamentais das populações tradicionais.

O controle sobre a liberdade pública é objeto de "O controle judicial do discurso no Brasil", no qual Luiz Fernando Pereira de Oliveira e Leandro Ernani Freitag problematizam a ascensão do combate à desinformação e os riscos do retrocesso paternalista na regulação estatal da palavra. Através de um sofisticado diálogo jurisprudencial entre a jurisprudência norte-americana da Primeira Emenda — pautada no livre mercado de ideias — e a postura marcadamente expansiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, os autores questionam os limites da intervenção judicial na esfera pública contemporânea. O artigo alerta para as patologias de uma tutela judicial expansiva, como o enfraquecimento do debate democrático e o "efeito de resfriamento" sobre a liberdade de expressão. Defende-se, ao final, que a atuação do Judiciário sobre o discurso deve ser eminentemente minimalista, procedimental e excepcional, assegurando a autonomia dos indivíduos no cenário político atual.

O artigo "A constituição e cidadania digital: tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais na Guiné-Bissau", proposto por Iaia Djassi, estuda as fronteiras constitucionais da liberdade de expressão no ambiente virtual guineense sob a égide do artigo 51º daquela constituição. Contextualizado em um cenário de instabilidade política crônica, em que o Facebook tornou-se o principal canal de engajamento da juventude e de fomento ao ativismo cidadão, o trabalho também evidencia os graves impactos da disseminação de ódio e fake news. O autor utiliza marcos regulatórios consagrados no Brasil (Marco Civil da Internet) e na União Europeia para propor soluções adequadas à realidade local. Conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta na rede, exigindo-se uma ciberregulação contextualizada para preservar a estabilidade institucional e o tecido democrático da Guiné-Bissau.

O artigo "Erosão democrática e avanço do autoritarismo nas democracias contemporâneas", de Antônio Carlos dos Santos, realiza um exame acurado da crise institucional que atinge o cenário político mundial do século XXI por meio de reformas graduais e sistemáticas em sistemas formalmente democráticos. O autor afasta a clássica figura dos golpes de Estado abruptos da Guerra Fria para detalhar como líderes contemporâneos instrumentalizam leis aparentemente perfeitas e redes de desinformação digital para enfraquecer por dentro os controles constitucionais. Utilizando o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, o estudo demonstra que essa nova face do autoritarismo opera de forma coordenada e dissimulada. A pesquisa conclui pela existência de meios viáveis de resistência cidadã, os quais passam fundamentalmente pelo reforço de campanhas educacionais, pelo revigoramento dos partidos políticos tradicionais e pelo papel proativo dos poderes como guardiães da democracia.

O trabalho intitulado "Extrema direita: EUA e Brasil em perspectiva", elaborado por Solange Montanher Rosolen, desenvolve uma análise teórica e comparativa de cunho comportamental sobre os caminhos da erosão democrática promovida pela extrema-direita nas duas maiores repúblicas presidencialistas do continente americano. A autora utiliza as bases conceituais de Bobbio, Mudde e Levitsky e Ziblatt para investigar por que o ataque ao Capitólio em Washington (2021) e a invasão dos Três Poderes em Brasília (2023) produziram respostas judiciais tão antagônicas. Enquanto a Suprema Corte norte-americana assegurou ampla imunidade penal a Donald Trump em 2024, viabilizando seu retorno eleitoral, o Supremo Tribunal Federal brasileiro puniu exemplarmente os crimes de tentativa de golpe no julgamento de 2025. Conclui-se que diferentes arquiteturas institucionais moldam distintas respostas, evidenciando o papel de responsabilização do sistema de justiça no Brasil.

Fechando a presente obra científica, o artigo "O papel do STF na defesa da democracia: caso Daniel Silveira", produzido por Roberta Arrechea, investiga o impacto do populismo contemporâneo e a instrumentalização das ferramentas digitais como armas de mobilização e ataque sistemático às instituições brasileiras. Com foco metodológico de natureza qualitativa e teórico-analítica, o texto debruça-se sobre a condenação penal do ex-deputado pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão da graça presidencial outorgada no período político subsequente. O estudo problematiza de maneira rigorosa a utilização do desvio de poder administrativo para a satisfação de interesses e objetivos contrários ao Estado de Direito. Conclui-se que o Supremo atua como elemento central de contenção de retrocessos institucionais, ressaltando o papel insubstituível da jurisdição constitucional contra o uso indevido de institutos jurídicos para fins antidemocráticos.

Convidamos, portanto, todos os leitores à imersão nestas refinadas análises teóricas e empíricas, que certamente oferecem contribuições inestimáveis à doutrina jusfundamental e ao debate sobre o destino de nossas instituições e soberanias populares no atual cenário da sociedade democrática tecnológica.

Coordenação Científica do GT:

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

Prof. Dr. Cláudio José Amaral Bahia (Centro Universitário de Bauru - ITE)

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula (Universidade de Brasília - UnB / Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

**ENTRE O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS LITÍGIOS
ESTRUTURAIS: A CONSTRUÇÃO DOS CRITÉRIOS DECISÓRIOS DO STF A
PARTIR DA ADPF 3471.**

**BETWEEN THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS AND STRUCTURAL
LITIGATION: THE CONSTRUCTION OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL
COURT'S DECISION-MAKING CRITERIA SINCE ADPF 347.**

**Paula Nunciaroni Berenguel
Thays Rabelo da Costa**

Resumo

O presente artigo analisa a evolução dos requisitos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, na qual, na primeira vez em sede de jurisdição constitucional brasileira, se assentou a existência de um quadro estrutural de violação massiva e persistente de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Desse modo, a pesquisa busca identificar os requisitos utilizados pelo STF para conformar ECI, a partir da análise dos casos submetidos ao Tribunal Constitucional e decididos, que se encontram acompanhados ou sistematizados no âmbito do Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC), pretendendo-se verificar se houve estabilidade ou modificação, ao longo do tempo, desses requisitos. O estudo parte da hipótese de que, embora a ADPF 347 tenha inaugurado uma técnica decisória excepcional no constitucionalismo brasileiro, a atuação posterior do STF revela uma progressiva aproximação entre o ECI, os processos estruturais e as técnicas de decisão voltadas à superação de omissões institucionais complexas. Desenvolvendo-se por meio de uma pesquisa jurídico-dogmática, de base bibliográfica e jurisprudencial, o artigo procura avaliar se essa construção jurisprudencial contribui para maior racionalidade no controle judicial de políticas públicas ou se amplia zonas de indeterminação quanto aos limites da jurisdição constitucional.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional, Jurisdição constitucional, Litígios estruturais, Requisitos decisórios, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the evolution of the requirements used by the Brazilian Federal Supreme Court for the recognition of an Unconstitutional State of Things (Estado de Coisas Inconstitucional — ECI), since the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) nº 347, in which, for the first time within Brazilian constitutional jurisdiction, the Court acknowledged the existence of a structural situation of massive and persistent violation of fundamental rights in the Brazilian prison system. Accordingly, the research seeks to identify the requirements used by the Brazilian Federal Supreme Court to characterize an Unconstitutional State of Things, based on the analysis of cases submitted to and decided by

the Court, which are monitored or systematized within the scope of the Center for Complex Structural Proceedings (NUPEC), with the aim of verifying whether these requirements have remained stable or have changed over time. The study is based on the hypothesis that, although ADPF 347 introduced an exceptional decision-making technique into Brazilian constitutionalism, the Court's subsequent practice reveals a progressive approximation between the ECI, structural proceedings, and decision-making techniques aimed at overcoming complex institutional omissions. Developed through dogmatic legal research, grounded in bibliographic and precedent analysis, the article seeks to assess whether this jurisprudential construction contributes to greater rationality in the judicial review of public policies or whether it expands areas of indeterminacy regarding the limits of constitutional jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutional state of things, Constitutional jurisdiction, Structural litigation, Decision-making requirements, Brazilian federal supreme court

INTRODUÇÃO

Ao passo que os movimentos constitucionais, especialmente os democráticos, se conformam em ondas sucessivas¹, cada uma representando configurações distintas das relações entre Estado, sociedade e indivíduo, a jurisdição constitucional também se modifica, com adaptação de seus instrumentos e técnicas decisórias alinhadas às exigências que cada contexto histórico apresenta.

A força normativa da Constituição e a maior centralidade dos direitos fundamentais, notas características do neoconstitucionalismo (Ávila, 2009), ampliaram o papel da jurisdição constitucional na consecução e salvaguarda de garantias positivas, inclusive no que se refere à superação de omissões institucionais complexas que ocasionem violação estrutural de direitos.

Nessa linha, os tribunais constitucionais são chamados a enfrentar realidades diante das quais os instrumentos processuais e os modelos decisórios tradicionais se revelavam incapazes de oferecer resposta adequada, o que os impeliu ao desenvolvimento de novas técnicas de decisão. Assim, no contexto do neoconstitucionalismo, ganham relevo, de um lado, os chamados conflitos estruturais, situações em que a violação de direitos fundamentais não decorre de atos isolados e individualizáveis do poder público, mas de falhas sistêmicas que permeiam estruturas institucionais, envolvendo uma pluralidade de atores estatais e demandando soluções que transcendem a lógica bilateral do processo.

De outro lado, a imprescindibilidade de novas técnicas decisórias que perpassam não apenas o reconhecimento de inconstitucionalidades pelos tribunais constitucionais, mas, sobretudo, o fomento de transformações estruturais e sociais, capazes de promover a superação ou diminuição de omissões institucionais complexas e persistentes.

É, nesse cenário, que, no Brasil, se insere a trajetória de reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), técnica decisória que, importada da experiência colombiana e aplicada pela primeira vez no País por ocasião da Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, representa uma das respostas institucionais mais complexas da jurisdição constitucional brasileira ao desafio de enfrentar violações massivas, estruturais e persistentes de direitos fundamentais.

¹ Segundo HUNTINGTON, “uma onda de democratização é um grupo de transições de regimes não-democráticos para democráticos, que ocorrem em um período de tempo específico e que significativamente são mais numerados dos que as transições na direção oposta durante tal período.” In: HUNTINGTON, Samuel P. **A Terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Editora Ática S.A, 1994, p. 23.

Diante do entendimento do STF sobre litígios estruturais e a caracterização do ECI, o presente artigo tem por objeto a análise da evolução dos requisitos utilizados pela Corte Constitucional brasileira para o reconhecimento do ECI, a partir da ADPF 347 até os casos estruturais contemporâneos, acompanhados pelo Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC), estrutura de assessoramento dos Gabinetes do STF na identificação e no processamento de ações estruturais e complexas, criada pelo Ato Regulamentar nº 27, de 12 de dezembro de 2023.

Nessa linha, a pesquisa visa a examinar se as decisões proferidas pelo STF, em sede de jurisdição constitucional, a partir da análise dos casos submetidos e com apoio do NUPEC, que totalizam, em janeiro de 2026, 14 (catorze) processos (Brasil, 2026), guardam coerência, no que se refere ao reconhecimento do ECI, a critérios devidamente estabelecidos ou se, ao longo do tempo, desde a ADPF nº 347, a prática subsequente do STF nos casos de natureza estrutural evidencia uma progressiva reconfiguração dos seus requisitos.

A pertinência do tema se situa na interseção entre dois fenômenos que marcam a jurisdição constitucional contemporânea, quais sejam, a expansão do controle judicial de políticas públicas, impulsionada pela positivação constitucional de direitos sociais e pela necessidade de garantir sua efetividade diante de omissões legislativas e executivas reiteradas, e o surgimento de formas de litigância estrutural, caracterizadas pela complexidade dos problemas enfrentados, pela multiplicidade de partes afetadas e pela impossibilidade de resolução do conflito por meio de decisões bilaterais tradicionais.

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa é hipotético-dedutiva; quanto ao procedimento, dogmático-jurídica, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial. O *corpus* jurisprudencial é composto pelos 14 (catorze) procedimentos classificados pelo STF como estruturais e registrados pelo NUPEC até janeiro de 2026, dos quais foram efetivamente examinados aqueles que apresentam decisão judicial proferida, cautelar referendada ou mérito. A análise foi orientada à identificação dos requisitos decisórios firmados pelo STF para o reconhecimento, ou não, do Estado de Coisas Inconstitucional, com a estruturação de uma matriz de critérios.

Para tanto, apresenta-se, inicialmente, os pressupostos conceituais relativos aos litígios estruturais e ao ECI, perpassando-se pelo caráter excepcional dessa categoria constitucional. Em seguida, expõe-se a conformação do NUPEC como estrutura de apoio em litigância estrutural no âmbito da jurisdição constitucional. Posteriormente, analisa-se a evolução dos requisitos de intervenção estrutural do STF da ADPF 347 até os casos contemporâneos, a partir dos processos acompanhados pelo NUPEC, avaliando se essa construção jurisprudencial guarda

consigo integridade decisória, mediante a manutenção dos critérios de definição do ECI, ou se revela movimento de redefinição dos parâmetros de decisão.

1 LITÍGIOS ESTRUTURAIS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PREMISSAS CONCEITUAIS

Partindo do pressuposto de que litígio revolve conflitos de interesses entre partes, desenham-se, no ordenamento jurídico, diversas tipologias de lides, considerando a multiplicidade e a complexidade das relações sociais e jurídicas existentes.

Quando se trata de litígio individual, é possível perceber que ele surge de uma situação comum do dia a dia, envolvendo poucas pessoas, cada uma com suas próprias características. Nesse sentido, Vitorelli explica que “o litígio é uma situação fática. Um litígio individual se desenvolve entre uma pessoa e outra e decorre diretamente de relações que se desenvolvem entre elas” (Vitorelli, 2018, p. 98). O litígio coletivo, a seu turno, ocorre quando se lesiona, como grupo de pessoas, a sociedade.

O litígio estrutural ultrapassa essa esfera individual, e atinge o “macro”, ocorrendo quando há a identificação reiterada de violação de direitos fundamentais frente a um número plural de pessoas (Broocke; Kozicki, 2025, p. 140), de modo a atingir interesses juridicamente relevantes e a afetar um grupo de forma irradiada, em que cada um é atingido de maneira distinta, sofrendo impactos diversos.

Denota-se que a principal distinção entre conflito individual, coletivo e estrutural não está nas partes da lide, mas, sim, no objeto litigioso, que demanda, a depender da sua natureza, resolução com graduação distinta de dificuldade e complexidade. O litígio estrutural, por se desenvolver na sociedade ao longo do tempo diante de falhas estruturais e sistêmicas no seu tratamento, demanda soluções que rompam o bloqueio institucional sobre o tema, tornando-o, portanto, mais complexo. Exemplo paradigmático de litígio estrutural, posteriormente retomado neste artigo, é a crise do sistema prisional brasileiro², objeto da ADPF 347.

² Não se trata apenas de milhares de pessoas privadas de liberdade, mas de um sistema que há anos apresenta falhas estruturais, marcado por superlotação, condições degradantes e baixa efetividade das políticas públicas de ressocialização. Tal realidade não ocorre apenas no Brasil. Segundo o Supremo Tribunal Federal, há precedentes no direito norte-americano que demonstram a atuação do Judiciário em reformas estruturais do sistema prisional, como no caso *Holt v. Sarver*. O STF menciona o caso *Holt v. Sarver* (1969) como um dos marcos dos *prison reform cases*, destacando a atuação judicial na reforma do sistema prisional norte-americano, com definição de condições mínimas de encarceramento (Brasil, 2023, p. 63, apud Fiss, 1978; Feeley; Rubin, 1998).

Para Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, há critérios que funcionam como parâmetros para distinguir o processo estrutural de um processo comum. Todavia, ressaltam que não é indispensável a presença cumulativa de todos eles. Os autores apontam que o processo estrutural se caracteriza por elementos típicos, como a multipolaridade, a coletividade e a complexidade (2020, p. 107-108).

De outro ponto de vista, Vitorelli apresenta que o processo estrutural é o instrumento coletivo no qual, pela atuação jurisdicional, se promove a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural (Vitorelli, 2018, p. 341).

Assim, a doutrina aponta que os litígios estruturais promovem uma transformação do modo de dizer o direito, que não se limitará ao reconhecimento, constituição e desconstituição de estado e relação jurídica, mas, sim, revolverá uma governança de políticas públicas, na medida em que se passa compreender o processo estrutural como instrumento voltado à resolução de litígios que exigem a reestruturação de um ente, sistema ou organização, envolvendo tanto o Estado quanto a sociedade, com o objetivo de garantir o cumprimento dos mandamentos constitucionais (Santos, 2021, p. 29-30). Tal tipologia processual é marcada pelo uso de técnicas processuais e materiais, a saber:

A primeira delas relaciona-se ao próprio papel desempenhado pelo tribunal no processo. Como regra, a atuação do Judiciário em casos estruturais não se volta a pôr fim ao conflito substituindo a vontade das partes pela vontade do tribunal, como ocorre em processos tradicionais. Ao contrário, nos feitos estruturais sua atuação central consiste em fazer com que todos os envolvidos em um problema *dialoguem e construam eles mesmos uma solução*. A *segunda* técnica refere-se à *retenção da jurisdição* pela Corte. Após identificar a existência de um problema estrutural e determinar que as instituições responsáveis atuem, apresentando um plano de ação, o Tribunal não encerra o seu papel. O plano de ação será homologado judicialmente, a fim de que se verifique se atende minimamente aos problemas diagnosticados. Além disso, o Judiciário seguirá acompanhando a sua implementação por determinado período, a fim de verificar uma real transformação da realidade e de desbloquear eventuais resistências à implementação do plano. (Varella *et al*, 2025, p. 57).

Percebe-se que o litígio estrutural exige uma atuação jurisdicional diferenciada, voltada à solução de problemas complexos que atingem a coletividade. A partir da doutrina brasileira e do modelo colombiano, nota-se que não há um conceito único, mas sim critérios que auxiliam na sua identificação. Apesar das divergências, especialmente quanto à via processual, há consenso quanto à necessidade de uma atuação mais flexível, voltada à transformação da realidade, consolidando o processo estrutural como instrumento relevante para a efetivação dos direitos fundamentais.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL COMO CATEGORIA EXCEPCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional, categoria desenvolvida originalmente pela Corte Constitucional colombiana e incorporada ao direito brasileiro a partir da ADPF 347, configura-se diante de quadro massivo, generalizado e persistente de violação de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e omissões reiteradas do poder público, cuja superação exige atuação coordenada de múltiplos órgãos e poderes.

Ressalta-se que sua função é prioritariamente declaratória, pois identifica a gravidade da situação inconstitucional e justifica o emprego de técnicas decisórias estruturais, como ordens com prazos, planos, metas e monitoramento permanente (Casimiro; França, 2025, p. 263).

No Brasil, passou-se a discutir o Estado de Coisas Inconstitucional a partir do ano de 2015, quando o Partido Socialismo e Liberdade ajuizou a ADPF nº 347. Na ação, foram apontadas diversas violações aos direitos fundamentais da população carcerária, decorrentes de omissões estruturais do Poder Público. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência do ECI e determinou a adoção de medidas voltadas à superação dessas violações.

Reconhecendo-se as prisões brasileiras como “verdadeiros infernos dantescos”, a partir da descrição de celas cheias, imundas e insalubres, de ambiente propício à proliferação de doenças infectocontagiosas, de comida intragável, de temperaturas extremas, de fornecimento escasso de água potável e produtos básicos de higiene, de relatos de homicídios, espancamentos, torturas e violência sexual, de assistência judiciária inadequada e acesso reduzido à educação, à saúde e ao trabalho e, por fim, de um ambiente dominado por facções criminosas (Brasil, 2015, p. 6), entendeu-se que as políticas públicas existentes eram insuficientes e revolviam bloqueio institucional ao enfrentamento de tal quadro grave de violações de direitos fundamentais, razão pela qual, além do reconhecimento do cenário de inconstitucionalidade, revolvendo uma decisão declaratória, se determinou uma série de medidas para minorar tal quadro.

Na oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que a solução desse tipo de situação exige a reformulação de políticas públicas e uma atuação mais ampla do Poder Judiciário, envolvendo duas etapas, consistentes no reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e no detalhamento de medidas e monitoramento de execução judicial (Brasil, 2023, p. 6).

Ainda, o ECI pode ser compreendido como uma espécie de porta de entrada para o desenvolvimento do processo estrutural. Isso porque, após o reconhecimento de uma situação de violação massiva e contínua de direitos fundamentais, torna-se necessária a adoção de medidas estruturais voltadas à transformação dessa realidade (Casimiro; França, 2025, p. 263). Desse modo, o ECI funciona como um reconhecimento formal da situação de violação de direitos, enquanto o processo estrutural representa a etapa prática, em que são adotadas decisões e medidas para tentar solucionar o problema identificado.

As notas distintivas do ECI para litígios estruturais são, sobretudo, a) violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, que afete um significativo número de pessoas; b) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir a efetividade dos direitos fundamentais; c) adoção de práticas inconstitucionais pelas entidades governamentais, como a incorporação da ação judicial como condição de garantia do direito violado; d) não expedição de medidas legislativas, administrativas ou processuais necessárias para evitar a violação de direitos; e e) existência de um problema social cuja solução imponha a intervenção de múltiplas entidades, com a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações que exija um nível de recursos que demande esforços extraordinários importantes (Carvalho, 2022, p. 42 e 43).

Nesse particular, é importante ressaltar que a distinção entre os institutos envolve, sobretudo, uma categorização de intensidade de disfunção de política pública. Ao passo que uma falha administrativa pode ser compreendida como uma desconformidade pontual e localizada, capaz de ser solucionada por mecanismos ordinários de correção administrativa e judicial, o litígio estrutural envolve uma falha sistêmica, marcada pelo funcionamento inadequado de uma estrutura institucional ou de uma política pública, impactando uma coletividade e exigindo respostas mais holísticas.

Em gradação de maior intensidade, o ECI representa hipótese excepcional de colapso institucional persistente, em que se desenha uma violação generalizada de direitos fundamentais como consequência de bloqueios estruturais, omissão reiterada dos atores responsáveis e incapacidade do sistema, entendido como o conjunto de órgãos estatais e suas relações de funcionamento, inclusive de diálogo, de saneamento de tal quadro de inconformidades.

Como pontuado pelo então Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 347 (Brasil, 2023a), o bloqueio institucional se desenha quando se identifica, em casos absolutamente extremos e graves, caracterizados por falhas reiteradas, interdependentes e duradouras de órgãos públicos, a incapacidade reiterada de Administração Pública, seja pela ação, seja pela

omissão, de superar, por seus próprios meios, os gargalos que sustentam o estado de inconstitucionalidade, não se confundindo, assim, com a mera omissão administrativa³.

Considerando, nessa linha, a intervenção judicial excepcional que é conferida pela Corte Constitucional quando se reconhece o ECI, entende-se, de modo geral, que tal instituto deve ser usado com parcimônia, de maneira a ser configurado tão somente em cenários caóticos de ultraje a direitos fundamentais, com o objetivo, sobretudo, de garantir a própria estabilidade do Poder Judiciário. Sobre o tema, reconhecendo a importância de se parametrizar de modo adequado o reconhecimento do ECI, Carvalho elucida que:

É preciso registrar que a existência e, conseqüentemente, a explícita demonstração nos autos, dos requisitos apresentados acaba por qualificar a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, guardando, no processo e nas relações interinstitucionais que o ECI inaugura, pelo menos dois papéis fundamentais: primeiro, o de contribuir para o alcance da legitimidade do próprio instituto e segundo, o de prevenir que haja uma atuação exagerada e desparametrizada por parte do Poder Judiciário. Defende-se que, a partir da verificação das condições mínimas supra elencadas, torna-se possível atribuir à violação estrutural de direitos contornos de dramaticidade capazes de abrir espaço para justificar a intervenção judicial excepcional. A existência dos requisitos cumpre o papel de prevenir a arbitrariedade a que a atividade judicante está sujeita e limita a margem de discricionariedade do juiz ao se envolver na valoração das políticas públicas. (Carvalho, 2022, p. 47).

Dessa forma, a excepcionalidade do ECI não afasta sua relevância na jurisdição estrutural, mas exige que seu reconhecimento seja acompanhado de critérios mais rigorosos, capazes de justificar a intervenção judicial intensificada sem banalizar a categoria, carecendo de importância, no Brasil, o processo de institucionalização da jurisdição estrutural no âmbito da Corte, especialmente com a criação do NUPEC, voltado a apoiar a identificação, o processamento e o monitoramento de ações estruturais.

3 NUPEC COMO INSTRUMENTO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTRUTURAL

Com o objetivo de aprimorar a atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de violações estruturais, foi criado o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC)⁴, vinculado à Assessoria de Apoio à Jurisdição

³ Nesse ponto, em trecho da ADPF nº 973, cita-se, em relação ao uso do ECI, que “A ausência de previsão no ordenamento jurídico brasileiro impõe extrema cautela na adoção de tal instituto que deve se restringir a situações de “bloqueio institucional”, conforme consta no voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, na homologação do processo estrutural da ADPF 347” (Brasil, 2023a).

⁴ O NUPEC foi instituído no âmbito do STF com a finalidade de apoiar a atuação em processos estruturais (STF, 2026), sendo criada a primeira estrutura com tais fins pela Resolução STF nº 790/2022 e, posteriormente, regulamentado pelo Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023.

(AAJ), durante a gestão do Ministro Luís Roberto Barroso, com a finalidade de “prestar apoio aos gabinetes na identificação, acompanhamento e processamento de ações estruturais e complexas” (STF, 2026).

A criação do NUPEC representou um movimento relevante de institucionalização da jurisdição estrutural no âmbito do STF, na medida em que o núcleo passa a atuar de forma mais organizada e contínua na condução das demandas complexas, contribuindo para uma atuação mais estruturada do Tribunal (STF, 2026).

A conformação de tal estrutura se deu a partir da experiência nacional e internacional em conflitos estruturais, diante dos obstáculos costumeiramente existentes no tratamento do tema, tais como necessidade de contínuo diálogo entre os distintos atores envolvidos, falta de expertise dos tribunais em assuntos técnicos, legitimidade democrática para dispor sobre alocação de recursos financeiros e imprescindibilidade de ações de coordenação de autoridades de diferentes níveis federativos (Varella *et al*, 2025, p. 66).

Nesse contexto, o NUPEC não se limita ao suporte técnico tradicional, mas desempenha funções que reforçam uma atuação mais estratégica do Tribunal, como a elaboração de pareceres em ações com repercussão econômica e social, a emissão de notas técnicas e a participação em espaços de diálogo institucional, inclusive em articulação com o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Brasil, 2026) (Broocke; Kozicki, 2025, p. 167).

O NUSOL, igualmente, compõe as chamadas salas de monitoramento, criadas para acompanhar ações estruturais específicas e auxiliar na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas (Broocke; Kozicki, 2025, p. 167). Entre os processos estruturais monitorados por esse Núcleo, destacam-se as ADPF 347⁵ e 709⁶ (Brasil, 2025b).

De igual relevância, grifa-se a Resolução nº 790/2022⁷, editada durante a presidência da Ministra Rosa Weber, que instituiu o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL), partindo do reconhecimento de que demandas estruturais e litígios complexos exigem

⁵ A ADPF 347/2015 trata do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, marcado por violações massivas de direitos fundamentais decorrentes da superlotação, das condições degradantes e da omissão estatal na implementação de políticas públicas adequadas.

⁶ Por sua vez, a ADPF 709/2020 trata da proteção dos povos indígenas no contexto da pandemia da Covid-19, tendo sido proposta com o objetivo de garantir a adoção de medidas estatais eficazes para evitar a disseminação da doença e reparar violações a direitos fundamentais decorrentes de omissões no enfrentamento da crise sanitária.

⁷ A Resolução nº 790/2022 criou o CESAL no âmbito do STF, voltado à busca de soluções consensuais e mais flexíveis para conflitos complexos e estruturais

tratamento diferenciado, com procedimentos mais flexíveis, incentivo à consensualidade e às negociações, além da utilização de meios atípicos de prova, execução e cooperação judiciária.⁸

Tanto o NUPEC quanto a Resolução nº 790/2022 demonstram que o STF vem ampliando sua forma de atuação nos litígios estruturais. Assim, o Tribunal deixa de atuar apenas como órgão julgador e passa também a exercer um papel mais ativo na coordenação de atores, no acompanhamento contínuo das decisões e na construção conjunta de soluções para problemas estruturais.

Broocke e Kozicki destacam que os litígios estruturais exigem uma atuação judicial mais dialógica, cooperativa e participativa, voltada à construção conjunta de soluções e à flexibilização dos mecanismos processuais, especialmente diante da complexidade dessas demandas (2025, p. 168).

Percebe-se que a criação do NUPEC e, igualmente, as estruturas instituídas pela Resolução nº 790/2022 não representam medidas isoladas, mas integram um movimento de reorganização institucional do STF para o enfrentamento de litígios complexos e estruturais, com utilização de técnicas processuais diferenciadas e mecanismos de gestão judicial voltados à efetivação dos direitos fundamentais (Dellê, 2026, p. 25-27).

Nesse ponto, a partir da estrutura do NUPEC, vê-se a conformação de uma governança judicial de conflitos complexos, considerando que, pelas ações de monitoramento de planos, metas e indicadores, a Corte Constitucional passa a exercer uma coordenação institucional no que se refere ao ciclo de políticas públicas com históricos de violações de direitos fundamentais, na medida em que, nesses casos, não apenas profere comandos decisórios sobre a constitucionalidade ou não de determinado quadro normativo, mas também articula atores públicos e privados, supervisiona a implementação de políticas públicas e acompanha a execução de medidas estruturais ao longo do tempo.

Atualmente, o NUPEC, como responsável pelo monitoramento de diversos processos estruturais e por meio de uma composição interdisciplinar, integrada por especialistas em direito, economia, gestão de políticas públicas, conciliação e mediação, produziu, até 10 de maio de 2026, 10 (dez) notas técnicas e participou de 91 (noventa e uma) reuniões, audiências e visitas técnicas, a partir do monitoramento e acompanhamento de 10 (dez) casos (Brasil, 2026).

⁸ Conforme noticiado pelo Supremo Tribunal Federal, o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL) foi criado com o objetivo de promover soluções consensuais e mais adequadas para conflitos complexos, especialmente aqueles que envolvem questões estruturais e de maior impacto social (STF, 2022).

Como os dados extraídos do STF, constam 14 (catorze) procedimentos classificados como estruturais acompanhados ou registrados, sendo 12 ADPFs em análise pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ADPFs 347, 635, 709, 742, 743, 746, 760, 854, 857, 976, 991 e 1242, além da Rcl 58.207 e da SL 1.696 (Brasil, 2024e).

Desse total, 10 (dez) procedimentos se encontram atualmente monitorados pelo NUPEC, o que corresponde a 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) dos casos, encontrando-se um procedimento com monitoramento encerrado. Chama-se atenção que, dentre os casos reportados, 35,7% (trinta e cinco vírgula sete por cento) correspondem a feitos atinentes a proteção a grupos vulneráveis, seguidos, em ordem decrescente, por processos correlatos ao meio ambiente (28,6%), segurança pública (21,4%) e governança institucional (14,3%).

4 DA ADPF 347 AOS CASOS ESTRUTURAIS CONTEMPORÂNEOS: A EVOLUÇÃO DO STF NA IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE INTERVENÇÃO ESTRUTURAL

Como marco inaugural da jurisdição estrutural no STF, a ADPF nº 347 reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e inaugurou um modelo decisório, para evidenciar que a grave violação de direitos fundamentais do sistema prisional exigia, diante do arranjo persistente de omissões administrativas, normativas, orçamentárias e judiciais, providências coordenadas e dialógicas, com acompanhamento por meio de planos e metas.

Nessa oportunidade, o STF estruturou, de modo inaugural, os requisitos para conformação do ECI, entendendo-o presente quando ocorra violação massiva, generalizada e persistente de direitos fundamentais; falha estrutural imputável a uma pluralidade de atores estatais; bloqueio institucional⁹; e necessidade de solução coordenada e multidimensional (Brasil, 2023)¹⁰.

⁹ Sobre o bloqueio institucional, chama-se atenção trecho do acórdão em que se menciona: “(...) constatação da imprescindibilidade da intervenção do Tribunal Constitucional, considerados “bloqueios institucionais” nos outros Poderes, a fim de determinar a tomada de providências urgentes e necessárias ao afastamento da violação massiva de direitos fundamentais”.

¹⁰ Há de salientar que, à época da propositura da ação, em 2015, e, igualmente, do julgamento da medida cautelar, o NUPEC ainda não sido criado, de maneira que a declaração da ECI, na ADPF 347, não contou com a análise técnica do núcleo estrutural, de maneira que os requisitos firmados pelo STF, para reconhecimento do ECI, se operaram a partir de sua análise doutrinária, com referência expressa ao modelo colombiano

Outrossim, desenhou-se uma técnica decisória que, numa primeira fase, promove-se a declaração a partir do reconhecimento do estado de inconstitucionalidade, evidenciando-se as desconformidades e assimetrias com direitos fundamentais, para, num segundo momento, definir ações de implementação, homologação e monitoramento de medidas atinentes à superação do quadro de inconstitucionalidade.

A partir desse precedente, diversos outros pedidos de reconhecimento de estado de coisas inconstitucional foram submetidos ao STF. A ADPF 635 (Brasil, 2025a) deslocou a análise do sistema prisional para a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, especialmente no que se refere à letalidade policial, ao uso proporcional da força, à investigação de mortes decorrentes de intervenção policial, à instalação de câmeras corporais e à necessidade de mecanismos de transparência e controle.

No referido processo, o STF reconheceu a natureza estrutural da controvérsia, indicando que a questão não seria solucionada por uma decisão simples ou pontual, ao revés, exigia diálogo institucional e acompanhamento progressivo de política pública. No entanto, na referida arguição, não houve o reconhecimento de inconstitucionalidade do quadro fático apresentado.

Para tal distinção, considerou-se que, não obstante a gravidade das violações e a necessidade de reestruturação da política pública de segurança, existiam medidas em curso, com respostas institucionais ainda que insuficientes, e possibilidade de condução do problema por meio de instrumentos menos intensos do que a declaração formal de ECI.

A partir do referido caso, denota-se que a análise feita pelo STF perpassou, de um lado, pela verificação se o litígio é estrutural ou não e, de outro lado, uma vez sendo assim configurado, qual a sua intensidade e a persistência do bloqueio institucional, para fins de declaração excepcional do ECI, demonstrando a possibilidade de se reconhecer a imprescindibilidade de intervenção estrutural sem colapso institucional completo.

Ainda no eixo da segurança pública, a Rcl 58.207 (Brasil, 2024) e a SL 1.696 (Brasil, 2025) demonstraram como a jurisdição estrutural também se estende para a fase de cumprimento e monitoramento. Isso porque a reclamação relacionada à superlotação do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu evidencia que a ADPF 347 produziu efeitos para além do processo originário, funcionando como parâmetro para situações concretas que reproduzem a mesma lógica de violação estrutural.

Destarte, a demanda atinente ao uso de câmeras corporais no Estado de São Paulo evidenciou uma dinâmica da atuação cooperativa e consensual inclusive no âmbito do processo estrutural, demonstrando meios de solução de conflitos alternativos, à luz do sistema de justiça multiportas, aplicáveis aos processos complexos e estruturais.

O segundo eixo de expansão da jurisdição estrutural é o da proteção ao meio ambiente, representando, como pontuado, 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento) dos casos. As ADPFs 743 (Brasil, 2024a), 746 (Brasil, 2024b), 760 (Brasil, 2024c) e 857 (Brasil, 2024d) tratam, em suma, de alegações de omissão no combate ao desmatamento, às queimadas, à degradação ambiental e ao enfraquecimento de órgãos de fiscalização, pontuando-se a estrutura do Estado brasileiro em políticas públicas de proteção ambiental.

As ações ambientais, contudo, também revelam uma postura de contenção do STF quanto ao uso do ECI. Nas ADPFs 743, 746 e 857, julgadas conjuntamente no contexto da chamada “pauta verde”, a Corte reconheceu a existência de falhas relevantes e determinou providências estruturais, mas recusou a declaração de ECI.

Conforme se analisa da decisão da Corte Constitucional, o ECI deve ser manejado com cautela, cabendo sua aplicação quanto se está diante de uma situação patológica da falência estrutural da política pública, ou seja, um bloqueio institucional intransponível. No caso em tela, ao considerar a retomada de determinadas ações governamentais em pauta ambiental, entendeu-se que a capacidade institucional de reversão do quadro de inconstitucional afastaria, no momento, a declaração do ECI¹¹.

Nessa linha, chama-se atenção à tensão conformada a partir do julgamento da ADPF 760, na qual o STF pontuou um quadro estrutural de violação ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado, da vida e saúde, mas não proclamou o ECI, ao determinar um compromisso significativo do Poder Público, com a apresentação de planos e fortalecimento institucional do IBAMA, ICMBio e FUNAI e mecanismos de acompanhamento.

Sobre esse ponto, interessante a pontuação de Varella, ao registrar o traço marcante de vulnerabilidade dos órgãos e instituições envolvidas nos casos de ECI submetidos ao STF, eis que “passavam por um longo processo de redução orçamentária, contingenciamento de fundos específicos destinados às políticas públicas sob sua responsabilidade, perda importante do quadro de pessoal e falta de servidores de carreiras especializadas” (2025, p. 61).

¹¹ Veja-se trecho da Informação à Sociedade pelo STF: “O Tribunal reconheceu avanços na política de proteção ambiental, motivo por que afastou o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional. Apesar das melhorias, a política de proteção ambiental da Amazônia e do Pantanal continua a ter falhas estruturais, que justificam a atuação do STF. Segundo dados do INPE, em 2024 houve aumento generalizado no número de queimadas no Brasil. Na Amazônia, foram detectados 5.551 focos de incêndio até 05.03.2024 – a maior taxa desde 1999. No Pantanal, foram identificados 397 focos, o que representa aumento de 1.223% em relação a todo o ano de 2023. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informações à sociedade: ADPFs 743, 746 e 857. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768sociedadeADPF743746857.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026

Esse conjunto de ações ambientais é especialmente relevante porque demonstra uma evolução qualitativa dos requisitos de intervenção estrutural. Na ADPF 347, a presença dos requisitos materiais, a partir do diagnóstico do quadro do sistema prisional, levou ao reconhecimento do ECI. Nas ações ambientais, por outro lado, a Corte passou a incorporar um juízo adicional de necessidade, ao verificar se declaração de ECI é necessária, adequada e proporcional à reestruturação de uma política pública, percebendo-se, portanto, a intensidade do intitulado bloqueio institucional.

O terceiro eixo de ações estruturais é o da proteção de grupos vulneráveis, no qual se inserem especialmente a ADPF 709 (Brasil, 2025b), a ADPF 742 (Brasil, 2021), a ADPF 976 (Brasil, 2023b), a ADPF 991 (Brasil, 2023c) e, em estágio mais recente, a ADPF 1242 (Brasil, 2025), revolvendo, sobretudo, a salvaguarda de grupos vulneráveis por razões históricas, territoriais, sociais ou institucionais.

Nas ADPF 709 e 742, que revolviam, respectivamente, a proteção dos povos indígenas e comunidades quilombolas durante a pandemia, o julgamento não se pautou, sobretudo, pela declaração de ECI, mas, sim, sobre a adoção de medidas estruturais voltadas à proteção de tais grupos vulnerabilizados ante a pauta de saúde emergencial, por meio de criação de planos com monitoramento progressivo, expansão dos serviços de saúde e articulação e participação de tais camadas sociais na política pública emergente. De modo similar, encontra-se o comando decisório presente na ADPF 991, voltada à proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, onde se determinou a apresentação de plano de ação para regularização e proteção de terras indígenas.

De mais a mais, na ADPF 976, relativa à população em situação de rua, o STF, ao analisar a medida cautelar, entendeu por potencial ECI, indicando que “a violação maciça de direitos humanos, a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional, impele o Poder Judiciário a intervir, a mediar e a promover esforços na reimaginação de uma estrutura de enfrentamento para as mazelas”.

A expressão “potencial ECI” revela uma zona intermediária entre a falha administrativa comum e o ECI plenamente declarado, o que ficou, ainda mais caracterizado, na ADPF nº 973. Tal arguição, conhecida como “ADPF Vidas Negras”, de relatoria do Ministro Luiz Fux, oriunda do Distrito Federal e julgada pelo Plenário em 18 de dezembro de 2025, tem como controvérsia central a possibilidade de controle jurisdicional de políticas públicas estruturais voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural, bem como na aferição de omissões estatais violadoras de preceitos fundamentais, especialmente os da igualdade, da vida, da segurança, da

saúde, da alimentação e da proteção do Estado Democrático de Direito, com o reconhecimento do ECI.

O julgamento da ADPF foi concluído pelo Plenário do STF em 18 de dezembro de 2025, com reconhecimento da “existência de racismo estrutural no Brasil e graves violações a preceitos fundamentais” e com a adoção de distintas providências, notadamente relacionadas a conformação, em aspecto formal e material, do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) e a sua consecução e monitoramento.

Chama-se atenção, ao se analisar os argumentos tecidos pelos Ministros do STF, a divergência no que se refere ao reconhecimento do ECI. O relator Min. Luiz Fux enquadrou o caso como litígio estrutural, que exige soluções complexas, contínuas e reorganização institucional, por entender que o racismo no País não é episódico, mas, sim, decorrente de posturas históricas e institucionais, resultantes de mais de trezentos anos de escravidão, sem a adequada implementação de políticas de inclusão pós-abolição e de perpetuação das desigualdades materiais. Embora, em seu voto, tenha reconhecido elementos típicos de ECI, adotou, a partir de Nota Técnica do NUPEC do STF¹², uma postura cautelar, para fins de não banalização do instituto supramencionado.

Diante do reconhecimento de políticas públicas em curso para o enfrentamento do racismo no Brasil, os Ministros Zanin, Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Toffoli e Gilmar Mendes acompanharam o relator no reconhecimento do racismo estrutural e das violações graves, com o afastamento do ECI. Por sua vez, em corrente minoritária, os Ministros Fachin, Dino e Carmen Lúcia sustentaram que todos os pressupostos do ECI estariam presentes, quais sejam, violação massiva, generalizada e persistente, decorrente de falhas estruturais dos três Poderes, sem perspectiva de superação pelos mecanismos ordinários.

Salienta-se, ainda, que a decisão é marcada por uma tensão estrutural, na medida em que o diagnóstico empírico, que evidenciava racismo estrutural e violações massivas e históricas, foi atenuado pela rejeição do ECI, pela compreensão de que políticas existentes afastam a omissão absoluta.

A ADPF 1242, relacionada à prevenção e ao combate à violência doméstica contra a mulher, aponta para uma possível ampliação futura dessa lógica. Embora ainda em fase inicial,

¹² Menciona-se um trecho do acórdão em que se deixa claro a posição do NUPEC sobre o reconhecimento do ECI: “Diante deste contexto, o NUPEC recomenda não seja declarado o estado de coisas inconstitucional na espécie pelas seguintes razões: (i) o ECI deve ser utilizado de forma cuidadosa, para que não seja banalizado nem se torne uma técnica inefetiva; (ii) apenas nos casos estruturais mais graves, com permanente inércia do Poder Público, é recomendada a sua utilização; (iii) a declaração do ECI neste caso pode dificultar o diálogo institucional com o Executivo, que tem se mostrado colaborativo em outros processos estruturais em trâmite no Tribunal e (iv) é possível ter um processo estrutural sem a declaração de um ECI”.

sua inclusão entre os processos estruturais indica que o STF pode vir a aplicar os mesmos critérios em políticas públicas de proteção de mulheres em situação de violência.

O quarto eixo é o da governança institucional, no qual se destacam a ADPF 854 (Brasil, 2022), com discussões relativas à transparência orçamentária, de maneira a ter como cerne o funcionamento das instituições públicas e transparência ativa que colabora com o déficit de *accountability*. Embora tal arguição não tenha como objeto o reconhecimento de um cenário estrutural de inconstitucionalidade, evidencia o caráter multissetorial dos litígios estruturais, que perpassam desde a salvaguarda de grupos vulneráveis até o cumprimento de obrigações de transparência e adequada execução orçamentária pelos órgãos públicos.

Da análise dos referidos casos, observa-se que, a partir da ADPF 347, houve permanência dos requisitos indissociáveis ao reconhecimento do ECI, quais sejam, violação massiva e persistente de direitos fundamentais, falha estrutural, pluralidade de atores responsáveis, bloqueio institucional e necessidade de solução coordenada, com modulação, contudo, da sua intensidade e conjectura, bem como do modo de operacionalização da intervenção judicial.

Embora, em alguns casos, não se observe, com nitidez, o traço distintivo entre uma falha estrutural grave e um verdadeiro ECI, tal como ocorreu na ADPF “Vidas Negras”, denota-se uma primazia da Corte Constitucional em não reconhecer o ECI quando há retomada de políticas públicas ou compromisso institucional em curso, notadamente para evitar a banalização do instituto, como pontuam Casimiro e França (2025, p. 271).

Nessa linha, observa-se que os critérios de intervenção estrutural perpassam por pressupostos materiais, relativos à gravidade objetiva da violação constitucional e a existência de violação persistente e massiva de direitos fundamentais; institucionais, atinentes à verificação da capacidade estatal ou não de superação do cenário de inconstitucionalidade, aferindo-se o grau de bloqueio estatal para tratamento do tema; e de necessidade, avaliando-se, por um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a imprescindibilidade de declaração do ECI, a fim de evitar a banalização do instituto.

Tal intelecção se decorre, sobretudo, a partir da verificação de que a declaração de ECI tem ocorrido em hipóteses extremas, preferindo-se promover o reconhecimento de processo estrutural sem ECI em situações de falhas graves e sistêmicas, quando se observa a possibilidade de avançar em ações dialógicas, mediante a construção de planos, metas e indicadores, com o acompanhamento de órgãos específicos, tais como NUPEC, NUSOL e CNJ.

Portanto, da ADPF 347 aos casos estruturais contemporâneos, o STF passou de um modelo centrado na declaração excepcional do ECI para uma arquitetura mais ampla de

intervenção estrutural, essencialmente marcada pelo viés dialógico e consensual, consolidando-se técnicas excepcionais de processo estrutural para resolução de falhas institucionais complexas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito da jurisdição constitucional brasileira, a ADPF 347 constitui o marco inicial da incorporação do ECI, ao reconhecer, no sistema penitenciário, um quadro de violação massiva, persistente e generalizada de direitos fundamentais. A partir desse precedente, o STF passou a admitir, de modo mais frequente, técnicas decisórias voltadas não apenas à declaração de inconstitucionalidade, mas também à superação de falhas institucionais complexas por meio, sobretudo, de planos com metas e monitoramento e diálogo entre as instituições.

Os casos posteriores, submetidos ao STF, demonstram, contudo, que o Tribunal passou a diferenciar o ECI dos litígios estruturais, tendo como maior nota distintiva a graduação e intensidade do bloqueio institucional frente a violação de direitos fundamentais, de modo a se compreender que, embora todo ECI seja um litígio estrutural, nem todo conflito estrutural é ECI.

Isso porque, conforme entendimento do STF, o reconhecimento de um quadro inconstitucional de coisas deve ocorrer em situações extremas de bloqueio institucional, quando não se identifique ações em curso de políticas públicas ou possibilidade de retomada de diálogo institucional entre os atores competentes a sanear o retrato de vulnerabilidades apresentadas.

Essa evolução aparece nos diferentes eixos analisados das ações estruturais submetidas ao STF e acompanhadas pelo NUPEC, identificando-se uma primazia de utilização de instrumentos estruturais, como planos de ação, indicadores, participação social e monitoramento técnico inclusive com apoio de estruturas da Corte Constitucional, sem necessariamente declarar o ECI.

Nessa linha, a criação e atuação do NUPEC reforçam esse movimento de institucionalização da jurisdição estrutural no STF, notadamente quando se observa que, atualmente, o núcleo atua em mais de 70% (setenta por cento) dos casos estruturais do STF e, ainda, expede notas técnicas que orientam a configuração ou não do instituto, evitando-se a sua banalização, tal como ocorreu na ADPF “Vidas Negras”.

Não obstante, a pesquisa identificou uma zona de indeterminação relevante, ao se identificar casos em que, embora o diagnóstico realizado tenha mostrado evidente falha estrutural grave com violação massiva de direitos fundamentais, houve o afastamento do ECI

diante da existência de políticas públicas em curso ou de algum grau de compromisso institucional.

A opção adotada pela Corte, ao passo que mostra prudência na utilização do instituto ante o risco de banalização, cria uma margem de discricionariedade quanto ao momento de declarar ou não o ECI, identificando-se, inclusive, caso, como na ADPF 976, em que se pontuou a existência de “potencial ECI”.

É salutar, nessa linha, a fixação de critérios previamente definidos para reconhecimento do instituto, na medida em que a legitimidade da jurisdição estrutural depende, em grande medida, da explicitação dos requisitos utilizados para definir quando há simples falha administrativa, quando há litígio estrutural e quando se está diante de um quadro inconstitucional de coisas.

Conclui-se, portanto, que o ECI segue como categoria excepcional, ao passo que os litígios estruturais se consolidam como técnica mais ampla de controle judicial de políticas públicas, apresentando-se como ponto sensível, contudo, a definição de uma técnica decisória mais previsível, transparente e coerente quanto à conformação dos citados institutos, preservando a capacidade transformadora da jurisdição constitucional sem comprometer os limites democráticos da atuação judicial.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, jan./fev./mar. 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/836>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Medida cautelar. Tribunal Pleno. Julgado em 9 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 04 out. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 3 abr. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 29 set. 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 742/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 743/DF**. Relator: Min. André Mendonça. Redator para o acórdão: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgado em 20 mar. 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 746/DF**. Relator: Min. André Mendonça. Redator para o acórdão: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgado em 20 mar. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 854/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 19 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 857/DF**. Relator: Min. André Mendonça. Redator para o acórdão: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgado em 20 mar. 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 18 dez. 2025c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Brasília, DF, 25 jul. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 991/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Referendo na medida cautelar. Julgado em 8 ago. 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.242/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Processo eletrônico. Distribuída em 9 jul. 2025. Ação relativa à política pública de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: portal do Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Núcleo de Processos Estruturais Complexos — NUPEC**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analisado. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 58.207/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Medida cautelar julgada em 16 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2024e. **Suspensão de Liminar n. 1.696/SP**. Relator: Min. Presidente Luís Roberto Barroso. Decisão monocrática. Brasília, DF, 9 dez. 2024.

BROOCKE, Bianca M. Schneider van der; KOZICKI, Katya. Litígios estruturais e controle judicial de políticas públicas no Brasil: do monólogo ao diálogo. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 5, n. especial, p. 137-173, 2025. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/366>. Acesso em: 1 maio 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Processos estruturais no STF: monitoramento e efetividade das decisões. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 22, n. 113, 2025. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rdp/article/view/8291>. Acesso em: 5 maio 2026.

CARVALHO, Rodolfo Andrade de. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2022. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103638>. Acesso em: 10 maio 2026.

CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. A banalização do Estado de Coisas Inconstitucional e o futuro das ações estruturais no Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 259-277, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2025.83963>. Acesso em: 4 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Artigo analisa atuação do CNJ na superação do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Brasília, 29 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-analisa-atuacao-do-cnj-na-superacao-do-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 4 maio 2026.

DELLÊ, Felipe. O livre trânsito de técnicas no processo constitucional: superando premissas no controle de constitucionalidade (parte 2). **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 17-35, 2026. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/240>. Acesso em: 4 maio 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 45-81, maio 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 212-231, 2018.

HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

MACÊDO, Lucas Buril de. Processos estruturais e estado de coisas inconstitucional. **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/413/276>. Acesso em: 3 maio 2026.

NECKE, Malverique; MELO, Bergson R. S. de. **Bakhtin: um diálogo interdisciplinar a partir de relações dialógicas**. São Luís: Edufor, 2015. Disponível em: <https://salvador.edufor.edu.br/uploads/artigos/2017/02/bakhtin-um-dialogo-interdisciplinar-a-partir-de-relacoes-dialogicas.pdf>. Acesso em: 4 maio 2026.

NERI, Bianca Garcia. Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural: a concretização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva dialógica. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 27, n. 1, p. 92-114, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/856/pdf>. Acesso em: 4 maio 2026.

PERES-NETO, Luiz. Sul Global: uma agenda política para pensar a comunicação? **Matrizes**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 127-144, jan./abr. 2024. Disponível em: https://revistas.usp.br/matrizes/pt_BR/article/view/202335/204184. Acesso em: 5 maio 2026.

REIS, Livia Kim Philipovsky Schroeder. **Processo estrutural penal no Supremo Tribunal Federal: entre a teoria, a prática e a invisibilidade**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/53764/1/LiviaKimPhilipovskySchroederReis_DISS_ERT.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271910/>. Acesso em: 3 maio 2026.

SANTOS, Yago Nunes dos. Pressupostos metodológicos para o estudo comparativo do monitoramento de processos estruturais no Brasil e na Colômbia. **Civil Procedure Review**, v. 16, n. 1, p. 206-231, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/413/276>. Acesso em: 4 maio 2026.

VARELLA, Marcelo Dias; CASIMIRO, Matheus; MELLO, Patrícia Perrone Campos; NAVARRO, Trícia. **Processos estruturais no Brasil: uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 15, n. 1, p. 55, 2025. DOI: 10.5102/rbpp.v15i1.9897.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. Acesso em: 3 maio 2026.

_____. Um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 77, p. 98, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.